



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.524

Rio Branco-AC, 06/02/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Processo nº 140.634 (Tomada de Contas de exercício ou gestão da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, referente ao ano de 2020).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo senhor **José Altanizio Taumaturgo Sá**, Prefeito à época, em desfavor da decisão constante do **Acórdão nº 13.910/2023 – Plenário/TCE/AC**, exarada nos autos do Processo nº 140.634.

Por maioria, o Pleno desta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio considerando IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, referente ao exercício de 2020, considerando as falhas e irregularidades apuradas no curso da instrução processual.

Na peça recursal às fls. 02/04, o gestor responsável apresenta razões de justificativa aos subitens “1.6”¹ e “1.7”², do mencionado *aresto*, trazendo documentação suplementar às fls. 05/08, pugnando, ao final, pela isenção das cominações impostas ou, alternativamente, por sua aplicação parcial e proporcional, ante a ausência de prática ensejadora de dano ao Erário³.

¹ Não cumprimento do limite de 25% com ações do MDE, uma vez que as despesas alcançaram o percentual de apenas 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento), em desacordo com o artigo 212, da Constituição Federal e artigo 69 da Lei n. 9.394/96.

² Não implantação do sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal, em infringência ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 23 da Constituição do Estado do Acre e artigo 4º, inciso V, alínea “b”, da Resolução TCE/AC n. 76/2012;

³ Datada de 07 de julho de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Encaminhado à instrução⁴, a área técnica atestou a legitimidade da parte e a tempestividade do pleito, sugerindo seu conhecimento em conformidade ao contido nos artigos 67 e 68 da LC nº 38/1993⁵.

Quanto ao mérito, concluiu pelo desprovimento das razões de recurso apresentadas, tendo em vista que o responsável não comprovou a efetiva execução e/ou correção dos fatos citados no Acórdão 13.910/2023, limitando-se a fazer afirmações sem lastro documental probatório, propondo o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pela sua improcedência, para manter na íntegra o mencionado aresto⁶.

O processo foi distribuído a este Procurador em 12/12/2023 (fl. 23).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 10 e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 68), devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, observa-se **necessária a correção** do Acórdão 13.910/2023, notadamente quanto ao **item 1.7**, onde consta: “*Não implantação do sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal, em infringência ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 23 da Constituição do Estado do Acre e artigo 4º, inciso V, alínea “b”, da Resolução TCE/AC n. 76/2012*”, tendo em vista que o Município de Manoel Urbano procedeu ao envio do Parecer sobre as contas emitido pelo Controle Interno, ainda nos autos da sua Prestação de Contas Anual (fls. 386/400 do Processo nº 140.634), constando também junto ao SIPAC (Anexo XV), inexistindo abordagem adversa sobre o tema no Relatório Técnico pertinente.

Às fls. 05/08 deste Recurso de Reconsideração, observa-se a documentação relacionada à nomeação do responsável pelo mencionado setor.

No que concerne ao não cumprimento do limite de 25% com ações da MDE, o gestor justifica-se ante as implicações decorrentes da pandemia a COVID-19, contudo, também informa que as escolas foram reabertas em março de 2020, pelo que entendemos não ter havido prejuízo às atividades letivas daquele ano, assim, restando sem fundamento suas razões de recurso neste caso.

⁴ Fls. 15/19.

⁵ Tempestividade atestada pela Secretaria das Sessões em Certidão vista à fl. 10 dos autos.

⁶ Relatório finalizado em 07 de dezembro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para **reformular** a decisão proferida no **Acórdão nº 13.910/2023 – Plenário/TCE/AC**, excluindo de seu item 1, o subitem 1.7, implicando no ajuste do **Parecer Prévio nº 822/2023⁷**, mantendo-se *in totum* os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁷ Item 7.